



ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 182/2024

Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico de nº 006/2024.

REQUERENTE: SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca da impugnação interposta.

1. DO OBJETO

O Município de Tangará publicou o edital de Licitação n.º 028/2024, na modalidade pregão eletrônico n.º 006/2024, que versa sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada.

Aduz a empresa Sul Brasil Serviços Ltda que há irregularidades no edital, sobretudo na exigência de autorização para funcionamento expedido pela Polícia Federal.

É o relatório, em síntese.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo na lei, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo, pois, tempestivo os protestos e encaminhados de forma válida, os mesmos foram recebidos, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

3. DO DIREITO

De início, frisa-se que a impugnação não merece prosperar.

Em que pese a argumentação formulada pela empresa, aduz que a autorização para funcionamento não é necessária quando o objeto do contrato for a prestação de serviços de segurança <u>desarmada</u>.

Entretanto, o objeto a ser contratado pela Administração é a prestação de serviços de segurança <u>armada</u>.

Dispõe o art. 36 da Portaria n. 387/2006 DG/PF:







Art. 36. O exercício da atividade de segurança pessoal <u>dependerá de</u> <u>autorização prévia do DPF</u>, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - possuir autorização há pelo menos 01 (um) ano na atividade de vigilância patrimonial ou transporte de valores;

II - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de 08 oito) vigilantes com extensão em Segurança Pessoal e experiência mínima de 1 ano nas atividades de vigilância ou transporte de valores.

Ora, como bem pontuado pelo Requerente, os Tribunais tem dado interpretação pela desnecessidade de autorização da PRF quando se trata de segurança desarmada, o que não é o caso.

Assim, por tais motivos é que a impugnação não merece prosperar.

4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo mais do que consta no presente procedimento, emitimos parecer **FAVORÁVEL** ao conhecimento e **DESPROVIMENTO** da impugnação apresentada.

É o parecer.

Tangará/SC, 01 de agosto de 2024.

EDUARDO PARIZZI DA SILVA ADVOGADO OAB/SC Nº 53.628 ASSESSOR JURÍDICO